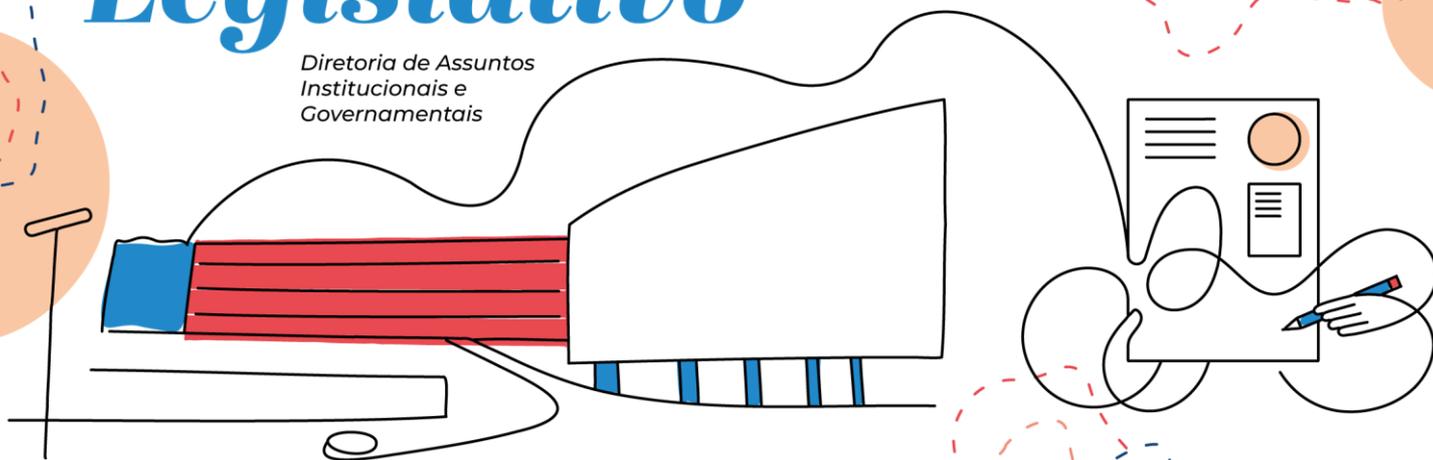


Informe Legislativo

Diretoria de Assuntos
Institucionais e
Governamentais



Informe Legislativo 01/25, 10 de janeiro de 2025 | agendalegislativa@sistemafibra.org.br | tel. 61 3362.6118/6116

Nesta edição:

Proibição da escala 6x1 nos contratos com a administração pública PL 1.429/2024 - Dep. Fábio Felix (PSOL)	2
Cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários inscritos em dívida ativa PL 1.455/2024 - Poder Executivo	2
Proibição do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas PL 1.454/2024 - Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA)	3
Inclusão do tema Educação Moral e Cívica na grade curricular das instituições de ensino PL 1.485/2024 - Dep. Pastor Daniel de Castro (PP)	4
Instalação obrigatória de mastros com as bandeiras do Brasil, do Distrito Federal e de Brasília nas escolas PL 1.486/2024 - Dep. Pastor Daniel de Castro (PP)	4
Vedação de incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular PL 1.459/2024 - Poder Executivo	4
Remissão e Isenção de cobranças relativas ao IPTU, TLP e ITBI ao BIOTIC PL 1.442/2024 - Poder Executivo	5
Regularização de loteamento de acesso controlado PLC 61/2024 - Poder Executivo	5

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Proibição da escala 6x1 nos contratos com a administração pública

PL 1.429/2024 - Dep. Fábio Felix (PSOL), que "Dispõe sobre jornada de trabalho nas contratações pelo Poder Público de fornecimento de mão-de-obra ou de serviços."

Proíbe, em contratos firmados com o Poder Público, a execução de escala de trabalho com apenas um dia de repouso semanal. Deverá constar nos contratos de trabalho e editais de chamamento cláusula assegurando jornada de trabalho de até 40h semanais e dois dias de repouso remunerado sendo, ao menos um dia, no fim de semana.

No caso de haver compensação de horas ou redução de jornadas o contratado deverá apresentar acordo, convenção coletiva de trabalho ou normativo interno institucionalizando a jornada de trabalho reduzida, além de relatórios semestrais com a especificação da jornada de cada empregado, de forma anônima.

O disposto entrará em vigor em 180 dias após sua publicação. Durante este período poderão ser firmados contratos com jornadas distintas, desde que o edital tenha sido divulgado antes da publicação da lei.

Leia a íntegra do projeto [aqui](#)

Cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa

PL 1.455/2024 – Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e dá outras providências."

Autoriza a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. A cessão será realizada por meio de ato do chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a que seja delegada a competência, mediante análise da viabilidade financeira e econômica da operação.

Os direitos creditórios poderão ser objeto de cessão desde que constituídos e reconhecidos pelo devedor e que tenham sido objeto de: transação tributária, negócio jurídico e confissão de dívida; adesão a programa de parcelamento; declaração fiscal sem o respectivo recolhimento da obrigação tributária; lançamento tributário não impugnado na fase administrativa e não passível de reclamação ou recurso; e qualquer outra forma de reconhecimento tácito ou expresso da obrigação pelo contribuinte, conforme a natureza do crédito.

A cessão recairá sobre o direito autônomo do recebimento do crédito e os créditos poderão ser cedidos a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM) ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade compatível à natureza da operação.

A cessão é realizada de maneira definitiva, isentando o GDF de responsabilidade, compromisso ou dívida que decorra da obrigação do pagamento.

O GDF poderá contratar o Banco de Brasília (BRB) na estruturação e implementação de operações referentes à emissão e distribuição de valores mobiliários, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere essa lei. É vedado ao BRB, como entidade estruturadora da operação: participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios; adquirir ou negociar direitos creditórios do GDF em mercado secundário; e realizar operações lastreadas ou garantidas pelos direitos creditórios previstos na lei. Os custos para prestação dos serviços de estruturação e implementação devem ser compatíveis aos valores de mercado.

A entidade estruturadora deve contratar especialistas independentes para: precificar ativos cedidos; analisar a capacidade de arrecadação dos órgãos de cobrança; avaliar a viabilidade econômica e financeira.

Os contratos de cessão de direitos creditórios preveem a contratação de assessorias de cobrança com o objetivo de apoiar a Fazenda Pública na recuperação de créditos cedidos, tanto por via judicial quanto extrajudicial, como: Restrição ao uso de informações sigilosas; remuneração por performance; regulação de cobranças telefônicas que devem ocorrer apenas em dias úteis, entre 8h e 18h, com cláusulas contratuais para evitar abusos, protegendo os direitos dos devedores.

A venda de ativos deve seguir regras de destinação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, priorizando: 50% para despesas do regime de previdência social e o restante para investimentos públicos.

A cessão de direitos creditórios, conforme os critérios estabelecidos, não constitui operação de crédito, mas uma venda definitiva de patrimônio público da qual o Poder Executivo deverá encaminhar anualmente, até dia 31 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo as operações de cessão realizadas.

Os créditos do objeto de cessão devem ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

Aprovado. Lei nº 7.638, de 23/12/2024.

Leia a íntegra da lei [aqui](#)

ASSUNTOS SOCIAIS

EDUCAÇÃO E SAÚDE

Proibição do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas

PL 1.454/2024 - Dep. Paula Belmonte (Cidadania), que "Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos em instituições do Ensino Fundamental ao Ensino Médio da Rede Pública e Privada no Distrito Federal."

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos nas escolas públicas e privadas, durante o período das aulas, intervalos, recreios e atividades extracurriculares.

Os alunos poderão levar os dispositivos para a escola, desde que os mantenham desligados e guardados em locais designados pelas instituições, sem possibilidade de acesso pelo aluno.

O uso será permitido quando houver necessidade pedagógica comprovada para a utilização de recursos tecnológicos, sob orientação do professor e nos casos em que alunos com deficiência necessitem de aparelhos como ferramentas de aprendizagem ou outro motivo de necessidade.

O descumprimento das regras acarretará punições definidas no regimento interno de cada instituição, respeitando as normas vigentes e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As escolas deverão instituir protocolos quanto ao armazenamento e segurança dos dispositivos; desenvolver políticas de conscientização sobre o uso responsável de tecnologias; criar canais para comunicação entre instituições, pais e responsáveis.

Leia a íntegra do projeto [aqui](#)

Inclusão do tema Educação Moral e Cívica na grade curricular das instituições de Ensino

PL 1.485/2024 - Dep. Pastor Daniel de Castro (PP), que "Dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências."

Inclui na grade curricular das escolas, como conteúdo transversal, o tema Educação Moral e Cívica nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental.

A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por elaborar, por meio de setor técnico, os princípios da moralidade e civilidade, além de ministrar cursos de qualificação aos professores e incluir vagas a profissionais da educação qualificados no tema em seus processos seletivos.

Leia a íntegra do projeto [aqui](#)

Instalação obrigatória de mastros com as bandeiras do Brasil, do Distrito Federal e de Brasília nas escolas

PL 1.486/2024 - Dep. Pastor Daniel de Castro (PP), que e "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de mastros com as bandeiras do Brasil, do Distrito Federal e de Brasília em todas as escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências."

Obriga a instalação de mastros com as bandeiras do Brasil, do Distrito Federal e de Brasília em todas as instituições de ensino do DF.

Os mastros deverão ser instalados em locais de destaque e fácil visualização e o hasteamento das bandeiras deverá ser realizado semanalmente, em cerimônia que poderá ser acompanhada pelos alunos.

A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por fiscalizar o cumprimento da lei nas escolas da rede pública e instruir as instituições privadas quanto à sua implementação.

O descumprimento da norma pelas instituições privadas poderá ocasionar sanções administrativas, regulamentadas pelo Poder Executivo.

Leia a íntegra do projeto [aqui](#)

POLÍTICA TRIBUTÁRIA E FISCAL

CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Vedação de incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular

PL 1.459/2024 – Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências."

Altera a Lei de ICMS (Lei nº 1.459/2024) de forma a introduzir regra para que não ocorra fato gerador de imposto na saída de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo proprietário.

Em caso de transferências interestaduais os créditos serão assegurados pela unidade federada de destino por meio de transferência de crédito e em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e o transferido, pela unidade de origem.

O contribuinte poderá optar por equiparar a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular a uma operação geradora de imposto, caso em que as alíquotas previstas na legislação deverão ser aplicadas.

Aprovado. Lei nº 7.601, de 12/12/2024.

Leia a íntegra da lei [aqui](#)

INSTRUMENTOS FISCAIS E FINANCEIROS

Remissão e Isenção de cobranças relativas ao IPTU, TLP e ITBI ao BIOTIC

PL 1.442/2024 – Poder Executivo, que "Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da Taxa de Limpeza Pública - TLP e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, nas hipóteses que especifica; altera a Lei n.º 6.466, de 27 de dezembro de 2019; e dá outras providências."

Concede remissão dos créditos tributários do IPTU, TLP e ITBI, cujo fatos geradores tenham ocorrido do dia 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, ao lote 1 do Parque Tecnológico de Brasília - BIOTIC.

Isenta de cobrança de IPTU, ITBI e TLP os imóveis localizados na poligonal do BIOTIC, desde que seja realizada entrega anual de relação das unidades imobiliárias contendo informações como: endereço, inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal e a condição em que a isenção se enquadra.

Suspende-se, até o dia 31 de dezembro de 2024 a exigibilidade de créditos referentes ao IPTU, ITBI e TLP, até que se efetive a remissão dos débitos concedidos por este instrumento.

Por fim, anistia todos os débitos relativos a ocupação de espaços públicos constituídos até dia 31 de dezembro de 2023 por feirantes e quiosqueiros.

A lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, porém só terá efeitos sobre a remissão e isenção dos impostos ao BIOTIC a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Aprovado com emendas. Lei nº 7.626, de 19/12/2024, com veto parcial.

Leia a íntegra da lei [aqui](#)

POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

USO DO SOLO

Regularização de loteamento de acesso controlado

PLC 61/2024 – Poder Executivo, que "Dispõe sobre o loteamento de acesso controlado no Distrito Federal, e dá outras providências."

Regulamenta o loteamento de acesso controlado ou fechado no Distrito Federal, exceto no espaço do Conjunto Urbanístico de Brasília (CUB). O texto define os dois tipos de loteamentos como:

Loteamento de acesso controlado, que permite o controle de acesso, mas não impede a circulação de não residentes em áreas públicas;

Loteamento fechado, com cercamento e uso exclusivamente residencial, mediante outorga de uso das áreas públicas internas e exclusivamente residencial.

Os condomínios deverão se atentar as normas específicas de cada loteamento, buscando a integração com o sistema viário e garantindo a permeabilidade do tecido urbano. Quando loteamentos fechados, deverão realizar o tratamento paisagístico da área ao redor do condomínio, preservando o meio ambiente e a infraestrutura instalada. Além disso, deverão ainda assumir custos de iluminação, limpeza, disposição de resíduos e pagamento por uso de área pública.

Os loteamentos serão classificados baseados em critérios de hierarquia viária, quando a **categoria A** tiver em sua poligonal apenas vias locais, uso exclusivamente residencial ou institucional privado (INST). O loteamento será classificado na **categoria B** quando apresentar interferências com vias estruturantes, e uso não exclusivamente residencial ou de uso institucional público.

A implantação dos loteamentos dependerá de aprovação do projeto urbanístico de fechamento pelo órgão gestor, a não ser que ocorra simultaneamente a aprovação de projeto urbanístico de regularização fundiária por meio de ato do executivo.

O loteamento de acesso controlado é permitido nas categorias A e B e deverão garantir o acesso às pessoas aos lotes de uso comercial, industrial e institucional público, às vias e áreas que não forem objeto da concessão. Quando de acesso fechado é permitido apenas na categoria A, tendo suas regras de acesso estabelecida pela entidade representativa dos moradores.

Os condomínios deverão seguir parâmetros estabelecidos pela legislação, que são de altura máxima de 2,7 metros para grades e muros, transparência de 70% dos cercamentos voltados para áreas públicas. Admite-se a construção de guaritas de até 30 m², conforme o número de acessos ao loteamento.

Em caso de uso de área pública por condomínios fechados, poderá ser expedida outorga onerosa de concessão para a entidade representativa. A concessão tem prazo máximo de 30 anos, renovável. Os valores arrecadados são divididos entre o Fundo de Desenvolvimento Urbano (Fundurb) e o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social (Fundhis).

Infrações relacionadas ao não cumprimento dos parâmetros definidos nesta lei podem levar a advertências, multas ou remoção de estruturas irregulares. As penalidades seguem o regulamento específico. Inadimplências podem levar à rescisão do contrato e retomada das áreas pelo Poder Público, devendo ser removidas quaisquer construções em até 90 dias sob previsão de multa às expensas dos representantes, caso haja descumprimento.

A entidade representativa deverá ter sido instituída pela maioria dos moradores do loteamento e tem como objetivo administrar, conservar, realizar manutenções e estabelecer normas de utilização e convivência. Os moradores estarão sujeitos às regras e pagamento de cota, que deverá ser calculada levando em consideração os custos e gastos com as áreas do loteamento.

Os fechamentos regularizados, em processo de regularização e registrados até o dia 13 de setembro de 2018 terão sua manutenção garantida, não se aplicando os parâmetros estabelecidos por este dispositivo. Para usufruir do benefício, os responsáveis deverão entrar com requerimento solicitando tal regulamentação, além de, se necessário, formalizar a outorga onerosa de concessão de uso. Os estabelecimentos registrados em datas posteriores ao dia estabelecido, deverão seguir o disposto na Lei Complementar de Parcelamento Urbano (Lei nº 1.027/2023).

A regulamentação da lei será feita em até 180 dias, e esta entra em vigor na data de sua publicação.

Leia a íntegra do projeto [aqui](#)